



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER DE PLENÁRIO ÀS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N.º 15, DE 2010, RESULTANTE DA MP N.º 501, DE 8 DE SETEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2010, com o objetivo de fomentar as exportações do País; altera as Leis nºs 12.087, de 11 de novembro de 2009, 10.260, de 12 de julho de 2001, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro, 8.685, de 20 de julho de 1993, 11.941, de 27 de maio de 2009, 12.249, de 11 de junho de 2010, 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 10.848, de 15 de março de 2004, e 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; modifica condições para a concessão da subvenção em operações de financiamento de que trata o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009; revoga dispositivos das Leis nºs 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e 12.096, de 24



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de novembro de 2009; e dá outras providências. Autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica, altera as Leis nos 10.925, de 23 de julho de 2004, e 11.948, de 16 de junho de 2009, e dá outras providências.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: DEPUTADO

JOVAIR ARANTES

I – RELATÓRIO

Em revisão pelo Senado Federal, o
Projeto de Lei de Conversão – PLV n.º 15, de 2010,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

aprovado pela Câmara dos Deputados, resultante da Medida Provisória n.º 501, de 2010, recebeu 7 (sete) emendas apresentadas pelo Relator-Revisor, Senador Romero Jucá, e confirmadas posteriormente pelo Plenário daquela Casa, razão pela qual a matéria retorna a esta Câmara dos Deputados.

O teor das emendas será comentado na parte seguinte de nosso parecer.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estão caracterizados preliminarmente os **pressupostos constitucionais** de relevância e urgência nas Emendas do Senado Federal ao PLV n.º 15, de 2010, fato já reconhecido no parecer da relatora à MP n.º 501, de 2010, e ratificado pelo plenário desta Casa.

No que concerne à **juridicidade e técnica legislativa**, as aludidas emendas guardam harmonia com o ordenamento jurídico-constitucional, assim como se encontram em consonância com as regras e práticas da produção legislativa.

Votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das sete Emendas do Senado Federal ao PLV n.º 15, de 2010,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

derivado da MP n.º 501, de 2010.

De outra parte, as Emendas do Senado Federal não traduzem maiores impactos ao equilíbrio das contas públicas, particularmente em relação a riscos de redução expressiva de receitas ou expansão inconsequente do gasto público.

Votamos pela **adequação orçamentária e financeira** das sete Emendas do Senado Federal ao PLV n.º 15, de 2010, decorrente da MP n.º 501, de 2010.

Não havendo óbices atinentes às preliminares de natureza regimental, passamos ao **exame do mérito** das 7 (sete) Emendas do Senado Federal ao PLV n.º 15, de 2010.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

De plano, devemos informar a este Plenário que acompanhamos as razões sustentadas pelo Relator-Revisor do PLV n.º 15, de 2010, Senador Romero Jucá, na apresentação das Emendas à matéria aqui apreciada.

Em relação à **EMENDA n.º 1**, a supressão dos **arts. 11, 12 e 13** do PLV n.º 15, de 2010, sugerida pelo Senador Relator-Revisor, faz sentido de fato porque estes dispositivos já estão positivados, respectivamente, como **arts. 14, 12 e 13 da Lei n.º 12.375, de 30 de dezembro de 2010**. Salientamos, por dever de justiça com a relatora que nos precedeu, que a matéria só foi incluída no texto do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PLV n.º 15, de 2010, porque naquela ocasião ela não tinha sido ainda examinada pelo Presidente da República na apreciação da MP n.º 499, de 2010, que acabou dando origem à Lei n.º 12.375, de 2010.

A nova redação dada pelo Senado Federal ao art. 16 do PLV n.º 15, de 2010, pela **Emenda nº 2**, que trata de matéria do interesse da Eletrobrás, aprimora igualmente o texto aprovado na Câmara dos Deputados. O art. 16 do PLV 15/2010 foi parcialmente positivado, pois o Presidente da República já sancionou proposta de alteração do art. 5º da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, no art. 15 da Lei 12.375/2010. A redação do Senado Federal ao § 4º do art. 12 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1961, constante do art. 16 do PLV, deixa claro que o presidente e os diretores da Eletrobrás não poderão exercer funções de direção, administração ou consultoria em empresas de economia privada, concessionárias de serviços públicos de energia elétrica ou em empresas de direito privado ligadas de qualquer forma ao setor elétrico, salvo nas subsidiárias, controladas, sociedades de propósito específico e empresas concessionárias sob controle dos Estados, em que a Eletrobras tenha participação acionária, onde poderão exercer cargos nos conselhos de administração e fiscal, observadas as disposições da Lei nº 9.292, de 12 de julho de 1996, quanto ao recebimento de remuneração.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Já em relação à **Emenda nº 3**, que altera o art. 17 do PLV aprovado nesta Casa, somos forçados a reconhecer que a redação do Senado Federal ao art. 21-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, é mais precisa, sem alterar na essência o que foi aprovado na Câmara dos Deputados. Também concordamos com a supressão do art. 21-B na mesma Lei, que constava do citado art. 17 do PLV. Com a nova redação, o Relator da matéria no Senado Federal tem razão ao afirmar que o dispositivo permite que o Poder Concedente autorize a alteração de combustível de usinas termelétricas que venceram leilão de venda de energia, de modo a incorporar benefícios mútuos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aos geradores e consumidores. Assim, possibilita o equacionamento do excesso de contratação de UTE a óleo combustível, como, por exemplo, o resultante do 7º Leilão de Energia Nova de 2008, em que foram contratados 2440 MW médios dessa fonte. As condicionantes inseridas garantem que não haverá prejuízo aos consumidores nem alteração no resultado do leilão, o que pode evitar questionamentos jurídicos.

Somos pela aprovação da **Emenda nº 4**, que propõe a supressão dos arts. 14 e 15 do PLV nº 15/2010. Trata-se de dispositivos recentemente vetados na apreciação do PLV nº 1/2010, resultante da Medida Provisória nº 472/2010, sob o argumento de que violam a ordem cronológica para o pagamento



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de precatórios, prevista no art. 100 da Constituição Federal.

Estamos sugerindo a aprovação da **Emenda nº 5** do Senado Federal que dá nova redação ao art. 18 do PLV - na modificação que faz nos arts. 1º e 3º da Lei nº 12.111, de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados. Os dispositivos adicionados ao marco legal, como o relator da matéria no Senado esclarece, darão maior segurança para que a ANEEL venha a anuir com a cessão, à CERON, do contrato da ELETRONORTE com a UTE TERMONORTE II. Sem a cessão, o contrato deixa de ser reconhecido pela ANEEL como custo de geração da CERON, e, portanto, deixa de ter



CÂMARA DOS DEPUTADOS

seus custos cobertos pela CCC. Com isto, a cessão do contrato mencionado à CERON está em consonância com a Lei nº 12.111/09, que em seu art. 3º estabelece que os custos de geração dos distribuidores arcados pelos supridores e não repassados aos distribuidores seriam cobertos pela CCC. Salientamos ainda que esta medida não gera impacto negativo nas tarifas dos consumidores finais nem na CCC, retirando-se, tão-somente, um agente intermediário de contratos anteriores à Lei nº 12.111/09.

Julgamos igualmente meritória a **Emenda nº 6**, uma disposição legal de alcance mais restrito, beneficiando apenas as pessoas jurídicas que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estejam parando de operar ou inativas, ou em regime de liquidação ou falência, adimplirem suas obrigações decorrentes de parcelamento de débitos com a Procuradoria-Geral Federal. Além de reduzir o alcance do benefício, reduzindo seu impacto fiscal, voltamos para as empresas que estejam parando de operar, ou que já estejam inativas, uma vez que estas, dificilmente, conseguiriam adimplir com o parcelamento sem este benefício adicional.

A Emenda nº 7 manda suprimir a revogação a que se refere o inciso I do art. 20 do PLV, o que nos parece correto, mantendo desta forma vigente o inciso II do art. 3º da Lei n.º 8.162, de janeiro de 1991. Assim, fica mantida ao ocupante de cargo de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ministro de Estado a faculdade de optar pela remuneração do cargo ou emprego efetivo de que seja titular na União, Estado, Distrito Federal, Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista ou em empresa pública.

Por todo o exposto, **votamos:**

i) pela Admissibilidade, Constitucionalidade, Juridicidade e boa Técnica Legislativa das 7 (sete) Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão n.º 15, de 2010, derivado da Medida Provisória n.º 501, de 2010;

ii) pela adequação orçamentária e financeira das Emendas do Senado Federal ao Projeto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de Lei de Conversão n.º 15, de 2010, derivado da Medida Provisória n.º 501, de 2010;

iii) e, **no mérito**, pela aprovação das **Emendas n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7**, ao Projeto de Lei de Conversão n.º 15, de 2010, derivado da Medida Provisória n.º 501, de 2010, na forma encaminhada pelo Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão n.º 15, de 2010, derivado da Medida Provisória n.º 501, de 2010.

Deputado JOVAIR ARANTES

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

